



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537411/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ:	03.503.612/0001-95
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCELO DE AQUINO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GENERAL CARNEIRO
NÚMERO OS:	4644/2024
EQUIPE TÉCNICA:	JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	11
4. CONCLUSÃO	11
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
Apêndice A - PARCELAMENTO_ACORDO 141_2013	



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CRFB, apresenta-se a análise da defesa do Sr. Marcelo de Aquino, Prefeito Municipal, anexada ao Ofício s/nº, de 15/07/2024, assinado pelo Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes (OAB-MT 8548), por meio de procuração, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de General Carneiro, exercício financeiro de 2023, conforme alegações e documentos juntados ao Documento Digital nº 490946/2024.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) *Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 96.399,27) e Suplementares (R\$ 128.411,60), referente ao mês de dezembro de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Insta ressaltar que o manifestante apresentou defesa conjunta para os achados 1.1 e 2.1.

A defesa informa que as contribuições mencionadas no apontamento foram pagas no período de 28/12/2023 a 28/03/2024. Destaca que a Prefeitura não possui mais débitos junto ao Fundo de Previdência Municipal e encaminha o extrato das GRCP, certidões e declaração de veracidade (anexos 1.1 e 1.2), a fim de comprovar a regularidade das contribuições previdenciárias do exercício de 2023.

Análise da Defesa:

Após análise das documentações apresentadas pela defesa, verifica-se que são suficientes para sanar o apontamento, visto que restou comprovado que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e suplementares referentes ao mês de dezembro de 2023.

Resultado da Análise: SANADO



2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 72.519,71, relativo ao mês de dezembro de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que as contribuições mencionadas no apontamento foram pagas no período de 28/12/2023 a 28/03/2024. Destaca que a Prefeitura não possui mais débitos junto ao Fundo de Previdência Municipal e encaminha o extrato das GRCP, certidões e declaração de veracidade (anexos 1.1 e 1.2), a fim de comprovar a regularidade das contribuições previdenciárias do exercício de 2023.

Análise da Defesa:

Após análise das documentações apresentadas pela defesa, verifica-se que são suficientes para sanar o apontamento, visto que restou comprovado que houve repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos segurados referentes ao mês de dezembro de 2023.

Resultado da Análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A LDO referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que acessou o site na data de 08/07/2024 e constatou que constava do Portal Transparência tanto os Anexos, quanto as Leis de tais peças. E, para comprovação, encaminhou um print da tela do Portal e os Anexos 3.1 e 3.4.

Análise da Defesa:

Informa-se, preliminarmente, que foram realizadas diversas tentativas de acesso ao site da Prefeitura Municipal de General Carneiro, nas datas de 29 e 30 de julho de 2024, e não foi possível o acesso, conforme print da tela a seguir:



← → ↻ 🌐 generalcarneiro.mt.gov.br

🏠 :: Tribunal de Contas... 🏠 Bem vindo a Intran... 🔄 em 📧 email 📄 Pasata 4 SECEX

🌐 O Google Chrome não é o seu navegador predefinido.

[Definir como predefinição](#)

Bandwidth Limit Exceeded

The server is temporarily unable to service your request due to the site owner reaching his/her bandwidth limit. Please try again later.

Ademais, conforme verifica-se no próprio *print* encaminhado pela defesa (Documento Digital nº 490946/2024; pág. 44), não consta no Portal Transparência o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, somente constam seus anexos.

Mantém-se, portanto, o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente informa que, conforme pode ser atestado no ANEXO 3.2, que houve as audiências e que somente foram publicadas no portal transparência quando se notou a necessidade de comprovação pública. Informou, ainda, que foram tomadas as devidas medidas necessárias para que todas as atas de audiências sejam publicadas logo após sua lavra e assinatura.

Análise da Defesa:

Verificou-se nos documentos encaminhados pelo gestor que foram realizadas as audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023 - Documento Digital nº 490946/2024; págs. 46 a 54.

Recomenda-se, entretanto, que os dados e documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 03/2020, que dispõe sobre o leiaute do Sistema Aplic, sejam encaminhados a este Tribunal tempestivamente.

Resultado da Análise: SANADO

3.3) *Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA de 2023, em desacordo ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



Transcreve-se, a seguir, a alegação do defendente:

"Anexamos a ATA de audiência pública que fora realizada através do ANEXO 3.3, salientamos que no momento do envio de carga do APLIC da Lei Orçamentária Anual, esta municipalidade gerou o PDF através do arquivo WORD do computador do contador como extrato tendo em vista no momento do APLIC não ter acesso ao arquivo.

Pedimos escusas pelo inconveniente, salientando que o ANEXO 3.3 é o arquivo original que contém os dados que foram realizados na lavratura da ata de audiência pública bem como as assinaturas do anexo."

Análise da Defesa:

Observou-se, após análise da documentação constante do Anexo 3.3 (Documento Digital nº 490946/2024; págs. 55 e 56), que foi realizada uma audiência pública durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária de 2023.

Considera-se o item sanado, mas recomenda-se que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020.

Resultado da Análise: SANADO

3.4) A LOA referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DB08 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que acessou o site na data de 08/07/2024 e constatou que constava do Portal Transparência tanto os Anexos, quanto as Leis de tais peças. E, para comprovação, encaminhou um print da tela do Portal e os Anexos 3.1 e 3.4.

Análise da Defesa:

Informa-se, preliminarmente, que foram realizadas diversas tentativas de acesso ao site da Prefeitura Municipal de General Carneiro, nas datas de 29 e 30 de julho de 2024, e não foi possível o acesso, conforme print da tela a seguir:



← → ↻ 🌐 generalcarneiro.mt.gov.br

🏠 :: Tribunal de Contas... 🏠 Bem vindo a Intran... 🔄 em 📧 email 📄 Pasata 4 SECEX

🌐 O Google Chrome não é o seu navegador predefinido.

[Definir como predefinição](#)

Bandwidth Limit Exceeded

The server is temporarily unable to service your request due to the site owner reaching his/her bandwidth limit. Please try again later.

Verificou-se, ainda, no próprio *print* encaminhado pela defesa (Documento Digital nº 490946/2024; pág. 44), que não consta no Portal Transparência o texto da Lei Orçamentária de 2023, somente constam seus anexos.

Item mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) *Existência de parcelas não pagas do Acordo nº 141/2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2023, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que, assim como diversos municípios, passou por muitas dificuldades pós pandemia, e teve que se reorganizar financeiramente.

Informa que, após a constatação dos atrasos, solicitou ao Poder Legislativo Municipal autorização para realizar parcelamento da dívidas vencidas. Tal autorização foi concedida e os pagamentos do reparcelamento são efetivados via retenção no FPM do município, conforme documentos comprobatórios encaminhados no Anexo 4.1.

Análise da Defesa:

Após análise da documentação encaminhada pelo defendente (Documento Digital nº 490946/2024; Anexo 4.1; págs. 68 a 78), verifica-se que a Lei nº 1180/2023, de 15 de maio de 2023, autorizou o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de General Carneiro referentes às Contribuições da Previdência Social, com vencimento até 31 de março de 2023, incluindo os parcelamentos anteriores.

A citada Lei, em seu artigo 2º, autoriza a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Tendo em vista a autorização legislativa municipal para o reparcelamento da dívida, alvo do presente apontamento, opina-se por sanar o achado. Contudo, recomenda-se ao gestor que seja atualizado o Sistema CADPREV, visto que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento nº 141/2013.



Resultado da Análise: SANADO

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2023, em desconformidade com o art. 9º da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo alegações da defesa, a Administração Pública passou por momentos de aprendizado com o auxílio direto do TCE/MT e que considera que houve uma evolução na gestão. Contudo, informa que foram revistos os dados de lançamentos contábeis para verificar se houve erro nos anexos das metas informadas. Informa, ainda, que os erros serão corrigidos e não voltarão a acontecer.

Pede que o apontamento seja transformado em recomendação e que a equipe se adequará ao Manual de Demonstrativos Fiscais.

E solicita ao TCE que inclua no cômputo do Resultado Primário e Nominal os Recursos de Exercícios Anteriores, de forma a sanar o apontamento.

Análise da Defesa:

Considerando que as alegações apresentadas pela defesa não encontram-se acompanhadas de documentos comprobatórios e que os dados e informações encaminhados ao Sistema Aplic devem ser fidedignos, visto que são a fonte de informação para elaboração do relatório técnico das Contas Anuais de Governo, opina-se pela manutenção deste apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.700.514,64, sem autorização legislativa, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF e o art. 42, L. 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alega a defesa que, no período de janeiro, o Poder Legislativo entra em recesso e que por esta razão as leis 1160 e 1164 foram votadas no mês de fevereiro. Informa que houve um equívoco e que as leis deveriam conter um artigo sobre a retroatividade dos seus efeitos. Informa, ainda, que já solicitou aos departamentos contábil e jurídico que sejam realizadas as correções.



Solicita, por fim, com base no princípio da razoabilidade, que o presente apontamento seja convertido em recomendação, visto que não houve má-fé, somente dificuldades técnicas no envio dentro do prazo.

Análise da Defesa:

Insta ressaltar que a defesa se equivoca ao utilizar as leis nº 1160 e 1164, ambas de 2023, visto que dispõem sobre abertura de créditos adicionais especiais e a irregularidade em questão trata-se da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, visto que a LOA 2023 somente autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares sem estabelecer qualquer percentual.

Considerando que os créditos adicionais suplementares abertos, utilizando como base a Lei Orçamentária de 2023 (Lei nº 1139/2022), totalizaram R\$ 12.700.514,64 e corresponderam a 31,35% do orçamento autorizado para o exercício de 2023 (R\$ 40.510.369,96), um percentual razoável de suplementação, opta-se por converter o presente achado em recomendação.

Recomenda-se, portanto, ao Sr. Prefeito Municipal que exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais fazer constar do corpo texto da Lei Orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, inc. V, CF e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

Resultado da Análise: SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.695.379,59 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 500, 540, 569 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alega o defendente que *“a abertura de créditos adicionais guardou observância do montante de recursos existentes”*.

Transcreveu, para elucidação, o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, §§ 1º e 2º. E alega que, de acordo, com a norma supracitada, *“o superávit financeiro poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado e sua apuração precede de metodologia própria, diferente daquela utilizada pela Secex, que diz respeito a apuração por excesso de arrecadação”*.



Cita ainda o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que “o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário” e que “o controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissa inafastável a ser considerada para utilização de fontes de recursos”.

Transcreveu também o art. 8º, § único e o art. 50, inciso I da LRF.

Informou que apresentou o Anexo 7.1, que demonstra que houve o resultado positivo de R\$ 6.565.432,56 de excesso de arrecadação e resultado negativo somente na fonte 540 (FUNDEB) de R\$ 713.036,24.

Destaca ainda que na fonte 500 (recursos livres) houve excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.213.587,98 que poderiam ser utilizados para remanejamento e que houve apenas erro de digitação ao selecionar a fonte 540.

Solicita que seja transformado em recomendação, pois o erro operacional não prejudicou a execução orçamentária e que a equipe de assessoria contábil está se organizando para que não volte a ocorrer tal equívoco.

Análise da Defesa:

Preliminarmente, torna-se necessário destacar que o alegante equivocou-se ao utilizar o § 1º, inciso I e o § 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para apresentar como justificativa neste apontamento, tendo em vista que esses parágrafos dispõem sobre a fonte de recursos superávit financeiro para abertura de créditos adicionais e a irregularidade detectada trata-se da utilização indevida da fonte de recursos excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais (Lei nº 4.320/1964, § 1º, inciso II e § 3º).

Para demonstrar que houve excesso de arrecadação nas fontes citadas no presente achado, a defesa elaborou o seguinte quadro (Documento Digital nº 490946/2024; pág.101):

FONTE	FONTE DE RECURSOS - DESCRIÇÃO	VALOR LOA	ARREC. ATÉ O MÊS	PREV. ARREC.	EXCESSO	CRED. EXCESSO
500	RECURSOS NÃO VINCULADOS	R\$ 31.579.747,07	R\$ 36.793.335,05	R\$ 36.793.335,05	R\$ 5.213.587,98	R\$ 5.213.587,98
540	TRANSF. FUNDEB	R\$ 4.848.681,14	R\$ 4.135.644,90	R\$ 4.135.644,90	R\$ 713.036,24	R\$ 713.036,24
569	OUTRAS TRANSF. DO FNDE	R\$ 277.000,00	R\$ 282.296,92	R\$ 282.296,92	R\$ 5.296,92	R\$ 5.296,92
701	OUTRAS TRANSF. CONVÊNIOS DO ESTADO	R\$ -	R\$ 1.346.547,66	R\$ 1.346.547,66	R\$ 1.346.547,66	R\$ 1.346.547,66
TOTALS		R\$ 36.705.428,21	R\$ 42.557.824,53	R\$ 42.557.824,53	R\$ 5.852.396,32	R\$ 5.852.396,32

MESES DE ARRECAÇÃO	RESULTADO POSITIVO	RESULTADO NEGATIVO
12	R\$ 6.565.432,56	-R\$ 713.036,24

Considerando que o quadro apresentado não encontra-se acompanhado de documentos comprobatórios das alegações e informações expostas pela defesa e que os dados e informações encaminhados ao Sistema Aplic devem ser fidedignos, visto que são a fonte de informação para elaboração do relatório técnico das Contas Anuais de Governo, opina-se pela manutenção da irregularidade.



Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes propostas de expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo de General Carneiro:

1. Exigir da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55 - Item 3.1.2 - relatório técnico preliminar;
2. Exigir do setor responsável o correto lançamento das transferências correntes, em atendimento ao disposto nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Item 4.1.1.1 - relatório técnico preliminar;
3. Atender às disposições contidas na Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional) - Item 6.2.3 - relatório técnico preliminar;
4. Verificar bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%, de acordo com o art 167-A CF/88 - Item 6.6 - relatório técnico preliminar;
5. Implementar medidas visando ao atendimento de 100% do requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais - Item 8 - relatório técnico preliminar;
6. Realizar a atualização do Sistema CADPREV, visto que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento nº 141/2013 - Item 4.1 deste relatório conclusivo;
7. Exigir da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais que faça constar do corpo texto da Lei Orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, inc. V, CF e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964 - Item 6.1 deste relatório conclusivo;
8. Exigir da equipe responsável que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna e em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020 - Itens 3.2 e 3.3 deste relatório conclusivo.

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados pela defesa, optou-se por sanar as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 3.2, 3.3, 4.1 e 6.1 e pela manutenção das apontadas nos itens 3.1, 3.4, 5.1 e 7.1, conforme segue:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE



MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A LDO referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) SANADO

3.3) SANADO

3.4) *A LOA referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - DB08 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) SANADO

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2023, em desconformidade com o art. 9º da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 3.695.379,59 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 500, 540, 569 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 31 de julho de 2024

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA